

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA – SP**

Processo nº 1000626-29.2021.8.26.0531

**AMERRA LATIN AMERICAN FINANCE ONSHORE, LLC**, e **OUTROS** (“AMERRA”), já qualificada nos autos da Recuperação Judicial em referência, requerida por **VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL** e **OUTROS** (“GRUPO GVO”), vem à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

1. Em Assembleia Geral de Credores realizada em 11 de julho de 2022, o Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) do Grupo GVO foi apresentado a votação pelos credores (Doc. 01).
2. O Plano colocado em votação prevê a utilização dos chamados Créditos IAA (conforme definidos nas Cláusulas 1.2.13 e 1.2.14) para pagamento de diversos credores, listados em diferentes classes.
3. Considerando-se, entretanto, que o AMERRA é o proprietário fiduciário da integralidade dos Créditos IAA e que nessa qualidade, o AMERRA é credor não sujeito ao Plano, por força do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, o Plano estabeleceu determinadas premissas e condições para que os Créditos IAA pudessem ser utilizados para pagamento de credores.

4. No espírito de cooperar com o efetivo soerguimento do Grupo GVO e reforçando a boa-fé com que sempre atuou, o AMERRA, por mera liberalidade, neste ato manifesta sua anuência com a utilização dos Créditos IAA na forma prevista pelo Plano, **observadas as premissas e as condições** constantes do Plano anexado a esta petição (Doc. 01), as quais são abaixo reiteradas.

5. Conforme estabelecem as Cláusulas 11.1, 11.2, 11.3(i) e 11.5 do Plano:

- a) qualquer uso dado pelo Plano aos Créditos IAA está sujeito e condicionado ao **prévio e prioritário** levantamento de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) pelo AMERRA, no prazo de até 90 (noventa dias) contados da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano, ou 5 (cinco) dias contados da decisão de homologação do Plano, o que ocorrer primeiro. Caso, por qualquer motivo, o levantamento desse valor pelo AMERRA não ocorra nos termos, nos prazos e nas condições previstos no Plano, qualquer previsão, no Plano, de uso dos Créditos IAA **não terá validade e não poderá ser efetivada;**
- b) qualquer uso dos Créditos IAA, assim como a presente anuência manifestada pelo AMERRA, **não implica e não poderá ser interpretada como renúncia ou liberação relativamente à propriedade fiduciária que detêm sobre os Créditos IAA, tampouco como novação.** A presente anuência é ato unilateral de boa-fé, cooperação e liberalidade do AMERRA, exercido de forma pontual, específica e não generalizada;
- c) o levantamento de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) será realizado em favor do AMERRA de forma **irrevogável e irretratável, não passível de posterior revogação, anulação ou ineficácia.** Tendo em vista a boa-fé, a cooperação e a liberalidade do AMERRA, bem como sua não sujeição aos efeitos do Plano, os Credores **eximem o AMERRA de quaisquer responsabilidades decorrentes de eventuais anulações, ineficácias, modificações e/ou ajustes que o Plano venha a sofrer,** de modo que em nenhuma hipótese e de nenhuma maneira o AMERRA responderá por eventuais anulações, ineficácias, modificações e/ou ajustes que o Plano venha a sofrer, tampouco

será obrigado a indenizar quaisquer credores em razão do levantamento de valores estabelecido no Plano;

- d) caso o levantamento de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) em favor do AMERRA não ocorra em até 90 (noventa dias) contados da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano, ou 5 (cinco) dias contados da decisão de homologação do Plano, o que ocorrer primeiro, **o AMERRA poderá revogar esta anuência**, hipótese em que qualquer previsão do Plano acerca do uso dos Créditos IAA **não terá validade e não poderá ser efetivada**;
- e) caso, por qualquer motivo e a qualquer tempo, o levantamento em favor do AMERRA venha a ser revogado, ou caso o AMERRA venha a ser, de qualquer forma, responsabilizado ou obrigado a devolver, de forma parcial ou total, o referido montante da parcela dos Créditos IAA, a quitação anteriormente outorgada pelo AMERRA fica **automaticamente revogada para todos os fins**. Nesta hipótese, qualquer previsão, no Plano, de uso dos Créditos IAA **não terá validade e não poderá ser efetivada**, sendo que o crédito detido pelo AMERRA passará a ser **exigível em sua totalidade** (principal, juros remuneratórios e moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento), sem qualquer desconto, em dólar norte-americano (convertido para moeda corrente nacional com base no valor da PTAX divulgada pelo Banco Central na véspera do respectivo pagamento);
- f) os credores **declaram e reconhecem a validade da propriedade fiduciária do AMERRA sobre a totalidade dos Créditos IAA**, para todos os fins e efeitos, confirmando que esta garantia fiduciária é válida e eficaz, **não estando eivada de quaisquer vícios e/ou fraudes de qualquer natureza**. Sendo assim, os Credores, reconhecendo os esforços do AMERRA, aceitam e se vinculam com o encerramento definitivo do incidente processual de autos nº 0000876-79.2021.8.26.0531, instaurado pelo Administrador Judicial, de forma incidental à Recuperação Judicial em 17 de setembro de 2021, por determinação do Ilmo. Des. Rel. Alexandre Lazzarini nos autos do agravo de instrumento nº 2199282-53.2021.8.26.0000, bem como de quaisquer recursos a ele vinculados, incluindo, mas não se limitando, aos agravos de instrumento de autos nº 2267772-30.2021.8.26.0000 e nº 2199282-53.2021.8.26.0000, de forma irrevogável e irretratável,

nada mais podendo requerer sobre o objeto do referido incidente a qualquer título, judicial ou extrajudicialmente.

6. Observadas e respeitadas todas as condições acima listadas, e desde que o Plano seja aprovado e homologado judicialmente nos termos da Lei 11.101/2005, o AMERRA anui com a utilização dos Créditos IAA prevista no Plano, sem que esta anuência signifique adesão ao Plano e reservando-se todos os direitos e garantias inerentes à sua condição de proprietário fiduciário dos Créditos IAA e credor não sujeito à Recuperação Judicial.

São Paulo, 11 de julho de 2022.

**Fernando Bilotti Ferreira**  
**OAB/SP nº 247.031**

**Vivian Castellan Bernardino**  
**OAB/SP nº 305.491**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL; AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.; VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.; AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A.; AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.; VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA.; USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL; RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A.; ESPÓLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA; CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA; VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial de Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Alcool – Em Recuperação Judicial; Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A. – Em Recuperação Judicial; Virgolino de Oliveira Empreendimentos Imobiliários S.A. – Em Recuperação Judicial; Açucareira Virgolino de Oliveira S.A. – Em Recuperação Judicial; Agropecuária Terras Novas S.A. – Em Recuperação Judicial; Virgolino de Oliveira Bioenergia Ltda. – Em Recuperação Judicial; Usina Catanduva S.A. Açúcar e Alcool – Em Recuperação Judicial; RO Serviços Agrícolas S.A. – Em Recuperação Judicial; Espólio de Carmen Ruete de Oliveira – Em Recuperação Judicial; Carmen Aparecida Ruete de Oliveira – Em Recuperação Judicial; e Virgolino de Oliveira Filho – Em Recuperação Judicial, em curso perante a Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1000626-29.2021.8.26.0531.*

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 49.911.589/0001-79, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Virgolino Açúcar e Alcool”); **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 50.031.780/0001-05, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Agropecuária do Carmo”); **VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.020.561/0001-00, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Empreendimentos Imobiliários”); **AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.024.792/0001-83, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“Açucareira”); **AGROPECUÁRIA**

**TERRAS NOVAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.024.787/0001-70, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“Agropecuária Terras Novas”); **VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.119.194/0001-03, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Bioenergia”); **USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.330.983/0001-08, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Usina Catanduva”); **RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.575.642/0001-93, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“RO Serviços”); **ESPÓLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, representado por sua inventariante Carmen Aparecida Ruete de Oliveira (“Espólio de Carmen Ruete”); **CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 848.781.69834 e no CNPJ/ME sob o nº 08.460.973/0001-15, com endereço no Município de Itapira, Estado de São Paulo, na Fazenda Alpes, s/n, CEP 13.985-899 (“Carmen Aparecida”); e **VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/ME sob o nº 848.781.778-53 e no CNPJ/ME sob o nº 08.447.511/0001-68, com endereço no Município de Itapira, Estado de São Paulo, na Fazenda São João Baptista, s/n, CEP 13.985-899 (“Virgolino Filho” e, em conjunto com Virgolino Açúcar e Alcool, Agropecuária do Carmo, Empreendimentos Imobiliários, Açucareira, Agropecuária Terras Novas, Bioenergia, Usina Catanduva, RO Serviços, Espólio de Carmen Ruete e Carmen Aparecida, as “Recuperandas” ou “Grupo Virgolino de Oliveira”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”).

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 28 de maio de 2021, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 8 de junho de 2021;
- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo

econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;

- (iv) Considerando que, em razão das características existentes entre as empresas e produtores rurais que compõem o Grupo Virgolino de Oliveira, que inegavelmente possuem interconexão e a confusão entre ativos e passivos de todos os devedores e, além disso, facilmente se constata **(a)** a existência de unidade centralizada de gestão e de empregados, com identidade do quadro societário das empresas que compõem o Grupo Virgolino de Oliveira; **(b)** a atuação conjunta no mercado para consecução das suas atividades, que se complementam umas às outras; **(c)** a existência de caixa único e a relação de controle e dependência entre as empresas que compõem o Grupo Virgolino de Oliveira; e **(d)** a prestação de garantias cruzadas, a apresentação deste Plano em consolidação substancial é indispensável para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e o soerguimento do Grupo Virgolino de Oliveira, de modo que todas as hipóteses inseridas nos incisos do art. 69-J da LRF se fazem presente neste caso, o que já foi inclusive reconhecido pelo Juízo da Recuperação quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- (v) Considerando que, por força deste Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais para a nova realidade do Grupo Virgolino de Oliveira; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus Credores e Credores Não Sujeitos;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas

previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo.

**1.2.1.** "Açucareira": tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.2.** "Administrador Judicial": administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.500/0001-99, representada pelo Sr. Maurício Dellova de Campos.

**1.2.3.** "AGC": significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.2.4.** "Agropecuária Terras Novas": tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.5.** "Agropecuária do Carmo": tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.6.** "Aprovação do Plano": significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

**1.2.7.** "Banco de Primeira Linha": são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no "Ranking Fechamento", disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

**1.2.8.** "Bioenergia": tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.9.** "Carmen Aparecida": tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.10.** "Código Civil": significa a Lei 10.406/2002, conforme alterada.

**1.2.11.** "Corretores": tem o significado atribuído na Cláusula 5.4 deste Plano.



**1.2.12.** “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.13.** “Créditos IAA”: significa a participação do Grupo Virgolino de Oliveira, cujo percentual é de 4,48158676%, dos créditos, líquidos de impostos e custos inerentes ao processo (tais como, mas não se limitando, a honorários advocatícios e custas processuais), bem como dos atos cooperados, conforme apurados pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, oriundos do pagamento dos precatórios emitidos nas ações ordinárias, indenizatórias e execuções ajuizadas pela Coopersucar S.A. contra a União Federal, quais sejam: (a) autos nº 0002262-89.1990.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF; e (b) autos nº 0014409-69.1998.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara federal de Brasília/DF, as quais têm como objeto indenização decorrente de atos praticados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, quais sejam os precatórios federais nº 177824-36.2017.4.01.9198 e nº 0203672-88.2018.4.01.9198. A definição de Créditos IAA inclui os Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

**1.2.14.** “Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS”: significa a participação do Grupo Virgolino de Oliveira, cujo percentual é de 4,48158676%, dos créditos, líquidos de impostos e custos inerentes ao processo (tais como, mas não se limitando, a honorários advocatícios e custas processuais), bem como dos atos cooperados, conforme apurados pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, oriundos do Processo nº 1010336-02.2019.4.01.3400, cujo propósito é o reconhecimento da exclusão da incidência do PIS e COFINS no levantamento dos precatórios que dão origem aos Créditos IAA. A definição de Créditos IAA inclui os Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

**1.2.15.** “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.16.** “Créditos Não Sujeitos” são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

**1.2.17.** “Créditos Quirografários”: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.18. “Créditos Retardatários”:** são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

**1.2.19. “Créditos”:** são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

**1.2.20. “Créditos Trabalhistas”:** são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

**1.2.21. “Credores”:** são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

**1.2.22. “Credores com Garantia Real”:** são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.2.23. “Credores ME e EPP”:** são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

**1.2.24. “Credores Não Sujeitos”:** são os credores do Grupo Virgolino de Oliveira detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, inclusive os Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, os detentores de créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, eventuais financiadores pós-concursais da Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF, bem como as obrigações cooperativistas nos termos do §13 do artigo 6º da LRF.

**1.2.25. “Credores Quirografários”:** são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

**1.2.26. “Credores Retardatários”:** são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

**1.2.27.** “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

**1.2.28.** “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, qual seja, dia 28 de maio de 2021.

**1.2.29.** “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Santa Adélia ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

**1.2.30.** “Dívida Reestruturada”: tem o significado atribuído na Cláusula 6.1 deste Plano.

**1.2.31.** “Edital”: trata-se, individualmente em relação à cada UPI, do edital que será publicado pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, conforme disposto no artigo 142 da LRF.

**1.2.32.** “Empreendimentos Imobiliários”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.33.** “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

**1.2.34.** “Espólio de Carmen Ruete”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.35.** “Grupo Virgolino de Oliveira”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.36.** “Habilitação em Consórcio”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.6 deste Plano.

**1.2.37.** “Homologação do Plano”: data da publicação no DJe do Estado de São Paulo da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

**1.2.38.** “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo.

**1.2.39.** “Lances Orais”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.10.2 deste Plano.

**1.2.40.** “Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.6.3 deste Plano.

**1.2.41.** “Lista de Credores”: a lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pela Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

**1.2.42.** “LRF”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.43.** “Partes Relacionadas”: significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

**1.2.44.** “Preços de Referência”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.3 deste Plano.

**1.2.45.** “Proposta Vinculante”: significa a proposta vinculante, irrevogável e irretratável que será apresentada por qualquer ofertante, no contexto de um Processo Competitivo para adquirir uma ou mais UPIs na forma deste Plano, até antes da publicação do(s) respectivo(s) Edital(is), a qual atenderá às condições mínimas e observará o Preço de Referência da(s) UPI(s) correspondente(s).

**1.2.46.** “Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA”: são os credores detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, atuais proprietários fiduciários da totalidade dos Créditos IAA e dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS, conforme identidade e instrumentos descritos no **Anexo 6**.

**1.2.47.** “Processo Competitivo”: significa, individualmente, o processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, que serão realizados com a finalidade de alienação das UPIs nos termos deste Plano.

**1.2.48.** “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição de uma UPI, no contexto de um Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas neste Plano.

**1.2.49.** “Proposta Vencedora”: significa a proposta que for declarada como vencedora para a aquisição de uma UPI no contexto de cada um dos Processos Competitivos realizados na forma deste Plano.

**1.2.50.** “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1000626-29.2021.8.26.0531.

**1.2.51.** “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.52.** “RO Serviços”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.53.** “UPIs”: significa uma ou mais unidades produtivas isoladas que vierem a ser constituídas, nos termos deste Plano, especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

**1.2.54.** “UPI Usina José Bonifácio”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.1** deste Plano.

**1.2.55.** “UPI Usina Catanduva”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.2** deste Plano.

**1.2.56.** “UPI Usina Itapira”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.3** deste Plano.

**1.2.57.** “UPI Usina Monções”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.4** deste Plano.

**1.2.58.** “UPI Terras – Parte I”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.5** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

**1.2.59.** “UPI Terras – Parte II”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.6** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

**1.2.60.** “UPI Imóveis”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.7** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

**1.2.61.** “UPIs Imóveis Urbanos”: significam as unidades produtivas isoladas a serem criadas especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, que serão compostas pelos bens e direitos descritos no **Anexo 5.1.8** deste Plano, na forma de uma ou mais unidade(s) produtiva(s) isolada(s), conforme decisão das Recuperandas, após análise das condições mercadológicas para a alienação de cada um dos referidos imóveis.

**1.2.62.** “UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pela cessão parcial dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

**1.2.63.** “Usina Catanduva”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.64.** “Virgolino Açúcar e Álcool”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

**1.2.65.** “Virgolino Filho”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1. Objetivo.** Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Virgolino de Oliveira.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise do Grupo Virgolino de Oliveira, de modo resumido, decorre não de um único fator, mas, sim, de um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se construiu pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial pelo Grupo Virgolino de Oliveira. Tendo isso em mente, a crise financeira ora verificada é fruto de **(a)** contínuos prejuízos há mais de 5 (cinco) anos; **(b)** constantes bloqueios judiciais em contas correntes das Recuperandas; **(c)** cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19; e **(d)** diminuição da matéria-prima (cana de açúcar) disponível para a moagem, em razão da dificuldade em manter parceiros diante da dificuldade financeira experimentada pelo Grupo Virgolino de Oliveira, que dificultou a aquisição da cana de açúcar. A baixa disponibilidade de caixa e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra as Recuperandas ocasionaram o pedido de Recuperação Judicial.

**2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas.** Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se às fls. 34.488/34.510 dos autos da Recuperação Judicial, e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas encontram-se às fls. 15.792/18.405 dos autos da Recuperação Judicial.

### PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**3.1.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas e sua reorganização societária; **(b)** a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano; e **(c)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

#### 4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**4.1.** A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, respeitadas as condições descritas neste Plano, alienar, onerar, ceder, transferir, constituir servidão de passagem e/ou licenciar quaisquer bens (tangíveis ou intangíveis) de sua propriedade, desde que **(i)** observe o procedimento de Processo Competitivo descrito neste Plano, e **(ii)** o valor obtido com a venda seja destinado ao pagamento dos Credores

deste Plano, conforme descrito abaixo.

**4.1.1.** Nos termos deste Plano, o Grupo Virgolino de Oliveira alienará os bens na forma de UPI, fazendo publicar Edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

**4.1.2.** As Recuperandas, neste ato, de maneira irrevogável e irretroatável, confirmam que todos os bens imóveis de sua titularidade estão listados neste Plano e seus anexos, incluindo o laudo de avaliação de fls. 15.792/18.405, seja na composição das UPIs ou em outras disposições deste Plano. Caso, após a Aprovação do Plano, sejam constatados outros bens imóveis de titularidade das Recuperandas, que não estejam devidamente indicados na Recuperação Judicial, eles serão oferecidos em pagamento aos Credores. Tais bens deverão compor uma nova UPI a ser constituída e que seguirá o Processo Competitivo e a destinação dos recursos da sua alienação na forma prevista neste Plano para a UPI Terras – Parte II.

## 5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs

**5.1. Constituição das UPIs.** As Recuperandas constituirão as UPIs indicadas nos subitens desta Cláusula, mediante qualquer forma em direito admitida, inclusive na forma de novas pessoas jurídicas a serem constituídas pelas Recuperandas, para esse fim, a critério dos titulares das Propostas Vencedoras de cada UPI, ficando pendentes eventuais atos registrares futuros ou, a critério exclusivo dos titulares das Propostas Vencedoras, poderá ser alienada mediante a transferência dos imóveis diretamente, especificamente para ser(em) individualmente alienada(s) na forma desta Cláusula, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos do artigo 60, parágrafo único, da LRF. Fica desde já ajustado que as UPIs Usina Catanduva, Usina Monções, Usina Itapira e Usina José Bonifácio serão constituídas, pelas Recuperandas, individualmente na forma de novas pessoas jurídicas.

**5.1.1. UPI Usina José Bonifácio.** A UPI Usina José Bonifácio será constituída por todos os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da usina localizada no município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados no **Anexo 5.1.1** deste Plano.

**5.1.2. UPI Usina Catanduva.** A UPI Usina Catanduva será constituída por todos os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da



usina localizada no município de Catanduva, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados no **Anexo 5.1.2** deste Plano.

**5.1.3. UPI Usina Itapira.** A UPI Usina Itapira será constituída por todos os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da usina localizada no município de Itapira, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados no **Anexo 5.1.3** deste Plano.

**5.1.4. UPI Usina Monções.** A UPI Usina Monções será constituída por todos os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da usina localizada no município de Monções, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados no **Anexo 5.1.4** deste Plano.

**5.1.5. UPI Terras – Parte I.** A UPI Terras – Parte I será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados no **Anexo 5.1.5** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

**5.1.6. UPI Terras – Parte II.** A UPI Terras – Parte II será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados no **Anexo 5.1.6** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

**5.1.7. UPI Imóveis.** A UPI Imóveis será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados no **Anexo 5.1.7** deste Plano, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

**5.1.8. UPIs Imóveis Urbanos.** Os bens imóveis listados no **Anexo 5.1.8** deste Plano serão alienados na forma de uma ou mais unidade(s) produtiva(s) isolada(s), conforme decisão das Recuperandas, após análise das condições mercadológicas, para a alienação de cada um dos referidos imóveis.

**5.1.9. UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.** A UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS será constituída mediante cessão dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS. A constituição e venda da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS é facultativa e será feita apenas em caso de requerimento da maioria dos Créditos Quirografários, computados por valor dos Créditos Quirografários, na forma do artigo 42 da LRF, ainda não quitados à época do requerimento, por meio de petição ao Juízo da Recuperação.

**5.2. Criação de Data Rooms.** No âmbito de cada um dos Processos Competitivos para a venda de cada uma das UPIs, as Recuperandas criarão *data rooms* virtuais com as

informações necessárias para a avaliação dos bens e direitos que irão compor cada uma das UPIs, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir uma das UPIs. O acesso aos *data rooms* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Virgolino de Oliveira aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento do respectivo termo de confidencialidade.

**5.2.1.** As Recuperandas se obrigam a franquear o acesso *in loco* ao interessado que assinar o termo de confidencialidade mencionado na cláusula acima, para que possam verificar o estado dos bens e ativos que serão vertidos a cada uma das UPIs.

**5.3. Dispensa de Avaliação Judicial e Preço de Referência das UPIs.** O Grupo Virgolino de Oliveira, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação de cada UPI, à maximização do valor dos ativos e à redução de custos no procedimento, entende por bem dispensar a realização de avaliação judicial, com o que, desde já, os Credores concordam mediante Aprovação do Plano, desde que sejam observados os seguintes Preços de Referência para cada uma das respectivas UPIs (“Preços de Referência”).

**5.3.1. UPI Usina Catanduva.** O Preço de Referência da referida UPI será (i) aquele constante do laudo de avaliação apresentado pelas Recuperandas às fls. 15.792/18.405 dos autos da Recuperação Judicial, ou (ii) aquele constante do laudo de avaliação a ser apresentado pelas Recuperandas, nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Plano, o que for maior.

**5.3.2. UPIs Usina José Bonifácio, Usina Itapira, Usina Monções, UPI Terras – Parte I, UPI Terras – Parte II, UPI Imóveis.** O Preço de Referência de cada uma das referidas UPIs, individualmente, será aquele constante do laudo de avaliação apresentado pelas Recuperandas às fls. 15.792/18.405 dos autos da Recuperação Judicial.

**5.3.2.1.** No caso das UPIs indicadas nesta Cláusula, os Credores detentores (i) para fins das UPIs que envolvem bens onerados em benefício dos Credores com Garantia Real, da maioria simples dos Créditos com Garantia Real cuja garantia recaia sobre os bens que compõem a respectiva UPI, ou (ii) para fins das UPIs que serão utilizadas exclusivamente para pagamento dos Credores Quirografários e/ou dos Credores ME e EPP, da maioria simples dos Créditos Quirografários, computado por valor, elegíveis para pagamento com recursos decorrentes da venda de UPIs que serão destinados aos Créditos

Quirografários, na forma da Cláusula 9 deste Plano, conforme aplicável, poderão optar por, alternativamente à utilização do Preço de Referência constante do laudo de avaliação de fls. 15.792/18.405 dos autos da Recuperação Judicial, contratar empresa com reconhecida expertise na área de alienação de usinas e imóveis rurais, para a elaboração de um novo laudo de avaliação dos ativos que compõem a respectiva UPI. A escolha pela apresentação de novo laudo deverá ser manifestada por meio de protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do Plano, arcando os credores beneficiários dos recursos da venda da referida UPI com os custos de avaliação. O procedimento de impugnação de eventual novo laudo que seja apresentado no contexto desta Cláusula deverá observar as normas processuais vigentes.

**5.3.3. UPI Imóveis Urbanos.** O Preço de Referência da referida UPI será aquele constante do laudo de avaliação apresentado pelas Recuperandas às fls. 15.792/18.405 dos autos da Recuperação Judicial.

**5.3.4. UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.** O Preço de Referência da referida UPI será de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

**5.4. Contratação de Corretores.** As Recuperandas deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Plano, contratar corretores ou quaisquer outros assessores com expertise na área de alienação de usinas e imóveis rurais para auxiliar o Grupo Virgolino de Oliveira na alienação das UPIs e dos demais bens na forma deste Plano (“Corretores”). Para fins da contratação, fica estabelecido que *(i)* no caso das UPIs compostas por bens objeto de garantia em favor dos Credores com Garantia Real, o Grupo Virgolino de Oliveira deverá obter aprovação da maioria simples dos Créditos com Garantia Real cuja garantia recaia sobre os bens que compõem a respectiva UPI; e *(ii)* não serão devidos honorários a corretores para o caso de Credores adquirirem UPIs mediante a utilização de seus Créditos.

**5.5. Processo Competitivo.** Cada UPI será alienada mediante a realização de processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo Edital. As datas de abertura de Propostas Fechadas no âmbito de cada Processo Competitivo deverão ser designadas em até 90 (noventa) dias a contar da Homologação do Plano.

**5.5.1. Data de Abertura UPI Terras – Parte I.** Especificamente com relação à

UPI Terras – Parte I, as datas de abertura das Propostas Fechadas no âmbito de cada Processo Competitivo deverão ser designadas em até 60 (sessenta) dias a contar da Homologação do Plano.

**5.5.2. Etapas dos Processos Competitivos.** Os Processos Competitivos para a venda de cada uma das UPIs serão realizados em até 4 (quatro) etapas, as quais serão divulgadas no mesmo Edital, com intervalo entre as etapas a ser definido em cada um dos Editais, após análise das condições mercadológicas para a alienação de cada uma das UPIs, sendo que o intervalo entre a realização de uma etapa e outra deverá respeitar o intervalo de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos. As etapas de venda consecutivas somente serão realizadas caso a UPI não seja alienada na etapa de venda anterior.

**5.5.2.1. Intervalo UPI Terras – Parte I.** Especificamente para o caso da UPI Terras – Parte I, (i) o Processo Competitivo será feito em 4 (quatro) etapas, sendo que a primeira etapa será composta de 3 (três) fases, com o intuito de proporcionar duas tentativas adicionais de venda da UPI, com preços mínimos superiores àquele previsto para a segunda etapa de venda, conforme definido abaixo, (ii) a primeira etapa – fase 1 de venda deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano, (iii) o intervalo entre a primeira etapa – fase 1 e a primeira etapa – fase 2, bem como entre as próximas fases até a segunda etapa, será de 15 (quinze) dias em cada caso, (iv) o intervalo entre a primeira etapa – fase 1 e a segunda etapa de venda será de, no máximo, 60 (sessenta) dias, e (v) o prazo máximo entre a Homologação do Plano e a segunda etapa do Processo Competitivo será de 90 (noventa) dias.

~~5.5.3. o intervalo entre a realização de uma etapa e outra deverá respeitar o intervalo de exatamente 30 (trinta) dias corridos.~~

**5.5.4.5.3. Valor mínimo de venda.** Em cada uma das etapas de cada Processo Competitivo, serão adotados os preços mínimos indicados abaixo, para cada uma das UPIs:

- (i) **UPI Usina José Bonifácio.** Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 75% (setenta e cinco por cento) do Preço de Referência. Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) do Preço de Referência. Na quarta etapa do Processo Competitivo, não haverá preço mínimo.

Formatado: Fonte: Negrito, Itálico

Formatado: Fonte: Negrito, Itálico

Formatado: Fonte: Negrito, Itálico

Formatado: Fonte: Negrito, Itálico

Formatado: Fonte: Negrito, Itálico

Formatado: Recuo: À esquerda: 3,05 cm, Sem marcação ou numeração

Formatado

- (ii) **UPI Usina Catanduva.** Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 75% (setenta e cinco por cento) do Preço de Referência. Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) do Preço do Referência. Na quarta etapa do Processo Competitivo, não haverá preço mínimo. No caso específico da UPI Usina Catanduva, caso seja necessário, para aumentar o valor do ativo, conferir maior liquidez para a venda ou viabilizar a transação com o fisco federal e qualquer outra transação com as fazendas federais, estaduais ou municipais, que sejam mais satisfatórias para a implementação deste Plano, as Recuperandas poderão realizar a alienação da referida UPI se valendo de outros preços mínimos que constarão do Edital de alienação.
- (iii) **UPI Usina Itapira.** Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 75% (setenta e cinco por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI. Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI. Na quarta etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será qualquer valor acima de 10% (dez por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI.
- (iv) **UPI Usina Monções.** Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 75% (setenta e cinco por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI. Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI. Na quarta etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será qualquer valor acima de 10% (dez por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI.
- (v) **UPI Terras – Parte 1.** Na primeira etapa – fase 1 do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência. Na primeira etapa – fase 2 do Processo Competitivo, o preço mínimo será de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Na primeira etapa – fase 3

do Processo Competitivo, o preço mínimo será de R\$ 284.000.000,00 (duzentos e oitenta e quatro milhões de reais). Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de ~~75% (setenta e cinco por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI, acrescido de R\$ 263.000.000,00 (duzentos e sessenta e três milhões de reais);~~ idos de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais). Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI. Na quarta etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 10% (dez por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI.

- (vi) **UPI Terras – Parte 2.** Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 75% (setenta e cinco por cento) do Preço de Referência. Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) do Preço de Referência. Na quarta etapa do Processo Competitivo, não haverá preço mínimo.
- (vii) **UPI Imóveis.** Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 75% (setenta e cinco por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI. Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI. Na quarta etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será qualquer valor acima de 10% (dez por cento) da soma dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI.
- (viii) **UPI Imóveis Urbanos.** Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 75% (setenta e cinco por cento) do Preço de Referência. Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) do Preço de Referência. Na quarta etapa do Processo Competitivo, não haverá preço mínimo.
- (ix) **UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.** Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100%

(cem por cento) do Preço de Referência. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 75% (setenta e cinco por cento) do Preço de Referência. Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) do Preço do Referência. Na quarta etapa do Processo Competitivo, não haverá preço mínimo.

**5.5.5.5.4. UPIs compostas por bens objeto de garantia real.** No caso da UPI Terras – Parte I, UPI Usina Monções, UPI Usina Itapira e UPI Imóveis, o Processo Competitivo será regido pelas disposições da Cláusula 8, abaixo, além daquelas previstas nos respectivos Editais.

**5.6. Habilitação de Interessados.** Eventuais proponentes interessados, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, Credores ou não, em participar dos Processos Competitivos (“Proponentes”) deverão manifestar seu interesse no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do Edital de alienação da respectiva UPI, através de notificação a ser entregue ao Administrador Judicial, com aviso de recebimento e cópia protocolada eletronicamente na Recuperação Judicial, declarando-se expressamente ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada que será apresentada.

**5.6.1. Requisitos da habilitação.** As habilitações deverão conter, no mínimo, os seguintes documentos dos Proponentes: **(a.1)** se pessoas físicas, deverão apresentar cópia de seus documentos de identidade e comprovante de inscrição no CPF/ME; **(a.2)** se pessoas jurídicas, cópias de seus atos societários consolidados e atualizados, atas de nomeação de seus administradores e comprovante de inscrição no CNPJ/ME; e **(b)** comprovação de capacidade financeira de compra e idoneidade comercial atestada por Banco de Primeira Linha, e mediante a disponibilização de demonstrações financeiras preferencialmente auditadas, se pessoa jurídica, ou disponibilização de declaração de imposto de renda, se pessoa física, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do Proponente.

**5.6.2. Habilitação em Consórcio.** Os Proponentes poderão apresentar propostas ou lances individualmente ou em consórcio, ou seja, por mais de 1 (um) Proponente (“Habilitação em Consórcio”), sendo que, no ato da Habilitação em Consórcio todos os Proponentes que integrarem o consórcio deverão habilitar-se através da mesma notificação de habilitação, indicando que pretendem realizar a Habilitação em Consórcio. Os proponentes da Habilitação em Consórcio serão responsáveis, em caráter solidário, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil, pelo cumprimento de todas as disposições da respectiva Proposta Fechada, incluindo o

pagamento do preço de aquisição, caso consagrada como Proposta Vencedora.

**5.6.3. Prevenção à Lavagem de Dinheiro.** Os Proponentes deverão apresentar ainda declaração no sentido de que suas atividades são e sempre foram conduzidas em conformidade com os requisitos referentes à manutenção de registros e relatórios financeiros aplicáveis, incluindo os requisitos previstos, conforme aplicável, **(a)** na Lei n.º 9.613, de 03/03/1998, alterada pela Lei n.º 12.683, de 09/07/2012, e **(b)** em quaisquer leis de prevenção à lavagem de dinheiro aplicáveis em todas as jurisdições onde conduz seus negócios, as regras e regulamentações ali previstas e quaisquer regras, regulamentações ou orientações correlatas ou afins, emitidas, administradas ou impostas por qualquer autoridade governamental ou regulatória (coletivamente, as “Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro”) e nenhuma ação, processo ou procedimento por ou perante qualquer juízo ou autoridade governamental ou regulatória, autoridade, órgão ou qualquer árbitro, com relação às Leis de Prevenção à Lavagem de Dinheiro está em andamento ou é iminente.

**5.7. Condições Mínimas e Entrega das Propostas Fechadas.** Os interessados devidamente habilitados na forma deste Plano deverão entregar suas Propostas Fechadas ao Administrador Judicial, na forma indicada no respectivo Edital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização do Processo Competitivo, sob recibo e em envelopes lacrados.

**5.7.1.** As Propostas Fechadas deverão contemplar como preço líquido de aquisição um montante equivalente a, pelo menos, 100% (cem por cento) do Preço de Referência da respectiva UPI, observada a etapa em que o Processo Competitivo se encontra, a ser pago à vista, e em moeda corrente nacional, observada a possibilidade de **(i)** para fins das UPIs que envolvem bens onerados em benefício dos Credores com Garantia Real, os Credores com Garantia Real beneficiários de garantia sobre os bens que compõem determinada UPI, e **(ii)** para fins das UPIs que serão utilizadas exclusivamente para pagamento dos Credores Quirografários e/ou dos Credores ME e EPP, da maioria dos Créditos detidos pelos Credores que se beneficiarão com o resultado da alienação das respectivas UPIs, conforme definido neste Plano, e observada a regra do artigo 42 da LRF, aceitar a apresentação de ofertas que prevejam o pagamento a prazo apenas no segundo Processo Competitivo para a venda do bem, na forma deste Plano.

**5.7.2. Proposta condicionada.** Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.



**5.8. Propostas Fechadas que não atendam aos requisitos mínimos.** Caso a(s) Proposta(s) Fechada(s) não atenda(m), no mínimo, à observância dos Preços de Referência, de acordo com a etapa em que o Processo Competitivo se encontrar, e demais regras descritas neste Plano e no respectivo Edital, será realizada a etapa seguinte do Processo Competitivo. Caso não haja proponente interessado na aquisição de determinada UPI em nenhuma das etapas de venda, o Processo Competitivo será considerado infrutífero. Caso o Processo Competitivo seja considerado infrutífero, a referida UPI poderá ser objeto de novo Processo Competitivo, até o prazo final de 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano para a alienação das UPIs, conforme descrito neste Plano.

**5.9. Abertura das Propostas.** A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecido no Edital específico, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas, as Recuperandas, os Credores e demais interessados. O Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes.

**5.9.1.** Na data da abertura de propostas e uma vez iniciada a sessão, caberá ao Administrador Judicial, primeiramente, a abertura e apuração das Propostas Fechadas, oportunidade na qual anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes, indicando os Proponentes, assim como o valor e condições de pagamento, verificando sempre se atende ao Preço de Referência estabelecido para cada etapa, conforme determina este Plano.

**5.9.2. Lances Oraís.** Após a abertura das Propostas Fechadas, na mesma sessão e respectiva chamada, verificado pelo Administrador Judicial o atendimento aos requisitos deste Plano e do Edital para mais de uma proposta, incluindo a oferta de preço igual ou superior ao Preço de Referência da respectiva UPI, será facultado aos Proponentes das duas propostas de maior valor, a apresentação de sucessivos lances orais para a aquisição do bem, com acréscimo de, no mínimo, **(a)** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as UPIs formadas por usinas, ou **(b)** R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para as UPIs formadas por imóveis ("Lances Oraís").

**5.10. Proposta Vencedora.** Será automaticamente considerada vencedora a Proposta Fechada que apresentar o maior preço de aquisição e for igual ou superior ao Preço de Referência da respectiva UPI.

**5.11. Homologação Judicial das Propostas Vencedoras.** Cada Proposta Vencedora

referente ao Processo Competitivo de cada uma das UPIs deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) livre(s) de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da LRF.

**5.12. Manutenção dos ativos que compõem as UPIs.** As Recuperandas se comprometem a realizar a segurança e manutenção das UPIs previstas neste Plano pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da Homologação do Plano. Caso, ao final do referido período, a UPI tenha sido objeto de uma Proposta Vencedora homologada pelo Juízo da Recuperação, os custos relativos à manutenção e segurança da respectiva UPI serão arcados pelo Proponente da Proposta Vencedora. Caso, ao final do referido período de 12 (doze) meses, a UPI ainda não tenha sido objeto de Proposta Vencedora, os custos relativos à manutenção e segurança da respectiva UPI serão arcados pelas Recuperandas, sendo reembolsados, uma vez comprovados, deduzidos do preço a ser pago na efetiva alienação da UPI, ao final do respectivo Processo Competitivo, em qualquer das modalidades que venha ocorrer. Caso qualquer das UPIs seja alienada anteriormente ao término do período de 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano, os eventuais valores orçados pelas Recuperandas, a serem despendidos como custos de manutenção serão então revertidos aos Credores beneficiários do resultado da alienação daquela respectiva UPI, deduzidos do valor até então já comprovadamente gasto pelas Recuperandas.

**5.13. Impossibilidade de anulação da aquisição das UPIs.** Uma vez realizada a alienação das UPIs, a aquisição de boa-fé, dentro dos limites da LRF e deste Plano, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o efetivo recebimento do valor da alienação, nos termos dos artigos 66-A e 84 I-E da LRF. Fica ressalvada, no entanto, a hipótese de anulação da alienação das UPIs antes de concluído o pagamento pela aquisição das UPIs em razão de descumprimento pelo adquirente das UPIs das obrigações previstas no Plano, especialmente o pagamento por ele devido.

**5.14. Ausência de pagamento.** Na hipótese de o vencedor do Processo Competitivo não efetuar o pagamento da Proposta Vencedora, para a aquisição das UPIs, este incorrerá em multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do Preço de Referência da respectiva UPI, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, servindo o auto de arrematação, em conjunto com este Plano, como título executivo nos termos da Lei 13.105/2015, a qual será destinada ao pagamento parcial dos créditos dos Credores com Garantia Real, proporcionalmente aos seus respectivos montantes.

**5.15. Manutenção das garantias reais.** Os Credores com Garantia Real que sejam

beneficiários de garantia real constituída sobre os bens que compõem as UPIs permanecerão com a sua garantia hígida até a efetiva alienação da referida UPI, cujos recursos recebidos com a venda serão utilizados, prioritariamente, para o seu pagamento, nos termos deste Plano, concordando com a transferência dos bens objeto à sociedade de propósito específico criada para a sua alienação, conforme regras do Processo Competitivo. A liberação das garantias relacionadas aos bens objeto da garantia real será feita pelos Credores com Garantia Real automaticamente e de forma concomitante ao recebimento do seu Crédito com Garantia Real, nos termos deste Plano.

**5.16. Destinação dos Recursos.** Os recursos decorrentes da alienação de cada uma das UPIs serão utilizados pelo Grupo Virgolino de Oliveira conforme disposto abaixo.

**5.16.1. Recursos da Venda da UPI Usina José Bonifácio.** Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina José Bonifácio serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários e dos Créditos ME e EPP, de forma *pro rata e pari passu*, nos termos das Cláusulas 9 e 10 deste Plano. Caso os Credores Quirografários e Créditos ME e EPP tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

**5.16.2. Recursos da Venda da UPI Usina Catanduva.** Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina Catanduva serão destinados *(i)* ao pagamento do Credor com Garantia Real cujo objeto da garantia é bem móvel pertencente à UPI Usina Catanduva, e *(ii)* ao equacionamento do passivo fiscal das Recuperandas, sejam eles federais, estaduais ou municipais, incluídos os eventuais débitos tributários originados nesta Recuperação Judicial, especialmente aqueles decorrentes da implementação deste Plano, com preferência ao pagamento dos débitos relacionados à transação com o fisco federal.

**5.16.3. Recursos da Venda da UPI Usina Itapira.** Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina Itapira serão destinados ao pagamento dos Créditos com Garantia Real garantido pelos bens que compõem a respectiva UPI. Caso haja saldo remanescente após o referido pagamento, os recursos serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata e pari passu* entre os credores da referida classe de créditos. Se houver o pagamento por meio da utilização de Créditos com Garantia Real, nos termos da Cláusula 8.3, nenhum valor remanescente será devido pelo adquirente. Caso os Credores Quirografários tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

**5.16.4. Recursos da Venda da UPI Usina Monções.** Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina Monções serão destinados ao pagamento dos Créditos com

Garantia Real garantido pelos bens que compõem a respectiva UPI. Caso haja saldo remanescente após o referido pagamento, os recursos serão ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os credores da referida classe de créditos. Se houver o pagamento por meio da utilização de Créditos com Garantia Real, nos termos da Cláusula 8.3, nenhum valor remanescente será devido pelo adquirente. Caso os Credores Quirografários tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

**5.16.5. Recursos da Venda da UPI Terras – Parte I.** Os recursos decorrentes da alienação da UPI Terras – Parte I, desde que a aquisição da referida UPI tenha se dado com o pagamento em dinheiro, serão destinados, prioritariamente, ao pagamento (i) dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos bens que compõem a respectiva UPI, até o limite de R\$ 225.510.667,42 (duzentos e vinte e cinco milhões, quinhentos e dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e (ii) do montante excedente ao limite estabelecido no item (i) acima remanescente, (ii.a) 70% (setenta por cento) será destinado ao pagamento dos custos da Recuperação Judicial, até o limite do valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), e (ii.b) 30% (trinta por cento) será destinado ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles. Attingido o limite de pagamento de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) previsto no item (ii.a), todos os recursos remanescentes que forem recebidos nos termos desta Cláusula serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles. Se houver o pagamento por meio da utilização de Créditos com Garantia Real, nos termos da Cláusula 8.3, nenhum valor remanescente será devido pelo adquirente aos Credores, respeitado o pagamento previsto nas Cláusulas 8.3.2.2 e 8.3.2.3 deste Plano. Caso os Credores Quirografários tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

**5.16.6. Recursos da Venda da UPI Terras – Parte II.** Os recursos decorrentes da alienação da UPI Terras – Parte II serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores da referida classe de Créditos, nos termos da Cláusula 9 deste Plano. Caso os referidos Credores já tenham sido integralmente quitados, na forma deste Plano, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

**5.16.7. Recursos da Venda da UPI Imóveis.** Os recursos decorrentes da alienação da UPI Imóveis serão destinados ao pagamento dos Créditos com Garantia Real garantido pelos bens que compõem a respectiva UPI. Caso haja saldo remanescente após o referido pagamento, os recursos serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores da referida classe de créditos. Se houver o pagamento por meio da utilização de Créditos com Garantia Real, nos termos da Cláusula 8.3, nenhum valor

Formatado: Português (Brasil)

Formatado: Fonte: Negrito, Itálico

remanescente será devido pelo adquirente. Caso os Credores Quirografários tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

**5.16.8. Recursos da Venda das UPIs Imóveis Urbanos.** Os recursos decorrentes da alienação das UPIs Imóveis Urbanos serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os credores da referida classe de créditos, nos termos da Cláusula 9 deste Plano. Caso os referidos Credores já tenham sido integralmente quitados, na forma deste Plano, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

**5.16.9. Recursos da Venda da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.** Os recursos decorrentes da alienação da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores da referida classe de Créditos, nos termos da Cláusula 9 deste Plano. Caso os referidos Credores já tenham sido integralmente quitados, na forma deste Plano, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

**5.17. Intimação das Fazendas.** No mesmo ato da homologação do resultado do Processo Competitivo com a declaração da Proposta Vencedora, o Juízo da Recuperação determinará a intimação das fazendas e do Ministério Público, na forma do art. 142, §7º, da Lei de Recuperação Judicial.

#### PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

### 6. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

**6.1. Novação.** Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano. (“Dívida Reestruturada”).

### 7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

**7.1. Créditos Trabalhistas de natureza salarial.** No prazo de 30 (trinta) dias corridos

a contar da Homologação do Plano serão pagos eventuais saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, na forma do art. 54, §1º, da LRF.

**7.2. Pagamento inicial.** Sem prejuízo do pagamento estipulado na Cláusula 7.1 acima, todos os Credores Trabalhistas que, após a sua realização, ainda não tiverem sido quitados, e respeitado o limite de cada Crédito Trabalhista, receberão o pagamento inicial de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em uma única parcela, devida em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação do Plano.

**7.2.1.** O pagamento dos Créditos Trabalhistas de natureza salarial, na forma da Cláusula 7.1, e o pagamento inicial, na forma da Cláusula 7.2, serão realizados mediante a destinação dos Créditos IAA que já se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial, na forma deste Plano.

**7.3. Pagamento Crédito IAA 2022.** Após a realização dos pagamentos previstos nas Cláusulas 7.1 e 7.2 deste Plano, os Credores Trabalhistas que ainda não tenham sido quitados farão jus ao pagamento, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles, do montante de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), oriundos da parcela de 2022 dos Créditos IAA.

**7.4. Créditos remanescentes até 150 salários-mínimos.** Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados na forma das Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.3, acima, serão pagos, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigente na Homologação do Plano, por credor, até o último Dia Útil do 24º (vigésimo-quarto) mês a contar da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, mediante destinação das parcelas de 2023 e 2024 dos Créditos IAA. O limite de pagamento de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos deverá ser computado considerando o total do Crédito Trabalhista habilitado, incluindo os valores que tenham sido pagos na forma das Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.3, acima.

**7.5. Créditos Superiores a 150 salários-mínimos.** O montante dos Créditos Trabalhistas que sobejarem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, mesmo após os pagamentos previstos nas Cláusulas 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, acima, serão pagos mediante a aplicação de deságio de 70% (setenta por cento), até o último Dia Útil do 24º (vigésimo-quarto) mês a contar da Homologação do Plano,

**7.4.7.6. Garantia do Sobejo da UPI Usina Catanduva.** O pagamento dos Créditos Trabalhistas na forma deste Plano será garantido também, até a liquidação das parcelas de 2023 e 2024 dos Créditos IAA, pela destinação do sobejo dos recursos obtidos com a alienação da UPI Usina Catanduva após a destinação prioritária (i) para o pagamento do Credor com Garantia Real cujo objeto da garantia é bem móvel pertencente

- Formatado:** À esquerda, Recuo: À esquerda: 1,25 cm, Espaçamento entre linhas: simples, Sem marcadores ou numeração
- Formatado:** Fonte: (Padrão) TimesNewRoman,Bold, Negrito, Sublinhado
- Formatado:** Cor da fonte: Automática
- Formatado:** Recuo: Primeira linha: 0 cm, Controle de linhas: órfãs/viúvas
- Formatado:** Fonte: (Padrão) TimesNewRoman
- Formatado:** À esquerda, Recuo: À esquerda: 1,25 cm, Espaçamento entre linhas: simples, Sem marcadores ou numeração
- Formatado:** Fonte: Negrito, Sublinhado
- Formatado:** Fonte: Negrito, Itálico

à UPI Usina Catanduva, e (ii) para o equacionamento do passivo fiscal das Recuperandas, nos termos da Cláusula 5.16.2 deste Plano.

**7.5.7.7. Quitação dos Créditos Trabalhistas.** Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra o Grupo Virgolino de Oliveira, garantidores, devedores solidários e coobrigados.

## **8. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

**8.1. Condições de pagamento.** Os Créditos com Garantia Real sofrerão deságio mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) e serão pagos com os recursos obtidos na venda, na forma de UPI e de acordo com as regras definidas na Cláusula 5, acima, dos ativos que sejam objeto de garantia aos seus Créditos com Garantia Real, respeitadas as regras desta Cláusula.

**8.2. Manutenção das Garantias Reais.** Os Credores com Garantia Real que sejam beneficiários de garantia real constituída sobre os bens que compõem um das UPIs permanecerão com a sua garantia hígida até a efetiva alienação do bem objeto da composição das UPIs, cujos recursos recebidos com a venda serão utilizados, prioritária e necessariamente, para o seu pagamento, nos termos desta Cláusula. Concomitantemente ao pagamento do seu Crédito com Garantia Real nos termos deste Plano, decorrente da referida alienação, haverá a liberação automática das garantias relacionadas aos bens objeto da garantia real.

**8.3. Processo Competitivo e quitação dos Credores com Garantia Real.** A quitação dos Créditos com Garantia Real acontecerá no âmbito do Processo Competitivo para a venda da UPI composta pelo ativo objeto da garantia constituída em benefício do referido crédito, conforme disposições abaixo.

**8.3.1. Venda do ativo na primeira etapa do Processo Competitivo.** Caso a UPI composta pelo bem objeto da garantia real seja alienada na primeira etapa do Processo Competitivo, por valor igual ou superior ao Preço de Referência da primeira etapa, o Credor com Garantia Real garantido pelo referido ativo receberá, diretamente do adquirente da UPI, o pagamento do equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, de acordo com a forma de pagamento prevista na Proposta Vencedora, outorgando às Recuperandas a integral quitação com relação ao seu Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que compõem a UPI objeto do Processo Competitivo. Qualquer valor remanescente terá a destinação prevista na Cláusula 5 deste Plano, a depender da

UPI objeto do Processo Competitivo.

**8.3.2. Venda na segunda etapa do Processo Competitivo.** Caso a UPI formada pelo ativo objeto da garantia real seja alienada na segunda etapa do Processo Competitivo, o Credor com Garantia Real garantido pelo referido ativo receberá, diretamente do adquirente da UPI, o pagamento do equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, de acordo com a forma de pagamento prevista na Proposta Vencedora, outorgando às Recuperandas a integral quitação com relação ao seus Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que compõem a UPI objeto do Processo Competitivo. Qualquer valor remanescente terá a destinação prevista na Cláusula 5 deste Plano, a depender da UPI objeto do Processo Competitivo.

**8.3.2.1. Pagamento com a utilização de Créditos com Garantia Real.** Nos casos (i) da UPI Usina Itapira, (ii) da UPI Usina Monções, e (iii) UPI Imóveis, caso a UPI formada pelo ativo objeto da garantia real não seja alienada na segunda etapa do Processo Competitivo, o Credor com Garantia Real garantido pelo referido ativo poderá, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data em que frustrada a tentativa de venda, apresentar proposta de aquisição da referida UPI com pagamento com a totalidade de seus Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõe a UPI objeto da alienação, com a quitação integral de seu Crédito com Garantia Real, mediante homologação judicial da proposta apresentada. Para fins de esclarecimento (a) nos casos em que for verificada a utilização de Créditos com Garantia Real para a aquisição de uma UPI na forma desta Cláusula, não haverá qualquer saldo a ser distribuído aos Credores Quirografários; (b) o Credor com Garantia Real que tenha qualquer direito sobre bens que componham a UPI Catanduva não poderá optar pela utilização de seus créditos para pagamento da referida UPI; e (c) a proposta de pagamento pela referida UPI, com utilização dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos bens que a compõem, será considerada uma Proposta Vencedora para todos os fins.

**8.3.2.2.** Caso a UPI Terras – Parte I tenha sido adquirida pelos Credores com Garantia Real utilizando seus Créditos com Garantia Real, tais credores se comprometem a pagar às Recuperandas, ou aos terceiros prestadores de serviços relacionados à Recuperação Judicial, por conta e ordem das Recuperandas, a quantia de até R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), após a aquisição hígida da UPI com todos os seus ativos, se e quando ocorrer a venda de ativos que compuseram da UPI ou de parte dela a terceiro, para fins de pagamento dos custos relacionados à Recuperação Judicial. No caso de venda parcial, os pagamentos serão proporcionais ao valor de cada matrícula vendida em relação à totalidade das terras adquiridas, ocasião em que a integralidade do pagamento dessa quantia



somente será quitada se e quando for vendida a totalidade das matrículas que compõe a UPI.

**8.3.2.2.1. UPI formada por bens dados em garantia a diferentes Credores com Garantia Real.** Na hipótese indicada na cláusula acima, caso a UPI seja composta por bem ou bens que sejam objeto de garantia a mais de um credor, o Credor com Garantia Real que se dispuser a pagar pela referida UPI com a utilização de seus créditos, deverá se responsabilizar pelo pagamento, aos demais credores garantidos pelos ativos que compõem a UPI, do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Crédito com Garantia Real dos referidos credores, garantidos pelos bens que compõem a UPI em questão, a ser apurado conforme valores expressos na lista de credores do Administrador Judicial na data de Aprovação do Plano. Os Credores com Garantia Real que receberem o pagamento aqui tratado, mediante o recebimento deste pagamento, outorgarão às Recuperandas e ao credor pagante quitação integral com relação ao seu Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que compõem a UPI em questão. O pagamento aos Credores com Garantia Real que não optem pela utilização de seus créditos na aquisição da UPI deverá ser realizado concomitantemente à lavratura da escritura ou outro documento pertinente que formalize a transferência do ativo ao Credor com Garantia Real que adquiriu o referido bem. Caso mais de um Credor com Garantia Real se disponha a adquirir a UPI com utilização de seus Créditos com Garantia Real, referidos credores serão *(i)* serão coproprietários dos bens que compõem a referida UPI, na proporção dos créditos por ele detidos, e *(ii)* serão solidaria e proporcionalmente responsáveis pelo pagamento aos demais credores que não concordem com a referida forma de pagamento, conforme condições previstas nesta cláusula.

**8.3.3. Venda na terceira etapa do Processo Competitivo.** Caso a venda da UPI não tenha ocorrido na segunda etapa do processo competitivo, seja a terceiro, seja aos Credores com Garantia Real beneficiário da garantia, será realizada a terceira etapa do Processo Competitivo. Caso a UPI formada pelo ativo objeto da garantia real seja alienada na terceira etapa do Processo Competitivo, o Credor com Garantia Real garantido pelo referido ativo receberá, diretamente do adquirente da UPI, o pagamento do equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, de acordo com a forma de pagamento prevista na Proposta Vencedora, outorgando às Recuperandas a integral quitação com relação ao seus Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que compõem a UPI objeto do Processo Competitivo. Qualquer valor remanescente terá a destinação prevista na Cláusula 5 deste Plano, a depender da UPI objeto do Processo Competitivo.

**8.3.3.1. Pagamento com a utilização de Créditos com Garantia Real.** Nos casos

(i) da UPI Usina Itapira, (ii) da UPI Usina Monções, (iii) da UPI Terras – Parte I e (iv) UPI Imóveis, caso a UPI formada pelo ativo objeto da garantia real não seja alienada na terceira etapa do Processo Competitivo, o Credor com Garantia Real garantido pelo referido ativo terá nova oportunidade para, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, a contar da data em que frustrada a tentativa de venda, apresentar proposta de aquisição da referida UPI, com pagamento com a totalidade de seus Créditos com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI objeto da alienação, com a quitação integral de seu Crédito com Garantia Real. O referido credor compromete-se a pagar os Créditos com Garantia Real pertencentes aos credores garantidos pelos bens que compõem a UPI objeto da aquisição e que não tenham optado por esta forma de pagamento, em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Crédito com Garantia Real dos referidos credores garantidos pelos referidos ativos, nas mesmas regras estabelecidas para a segunda etapa do Processo Competitivo, conforme acima indicadas. Para fins de esclarecimento, (a) nos casos em que for verificada a utilização de Créditos com Garantia Real para a aquisição de uma UPI na forma desta Cláusula, não haverá qualquer saldo a ser distribuído aos Credores Quirografários; e (b) a proposta de pagamento pela referida UPI, com utilização dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos bens que a compõem, será considerada uma Proposta Vencedora para todos os fins.

**8.3.4. Venda na quarta etapa do Processo Competitivo.** Caso a venda da UPI composta pelo ativo objeto da garantia não tenha ocorrido na terceira etapa do Processo Competitivo, seja a terceiro, seja aos Credores com Garantia Real beneficiário da garantia, será realizada a quarta etapa do Processo Competitivo. Caso a UPI formada pelo ativo objeto da garantia real seja alienada na quarta etapa do Processo Competitivo, o Credor com Garantia Real garantido pelo referido ativo receberá, diretamente do adquirente da UPI, o pagamento do equivalente a, no máximo, 40% (quarenta por cento) do valor de seu Crédito com Garantia Real, de acordo com a forma de pagamento prevista na Proposta Vencedora, outorgando às Recuperandas a integral quitação com relação ao seus Crédito com Garantia Real garantido pelos bens que compõem a UPI objeto do Processo Competitivo. Qualquer valor remanescente terá a destinação prevista na Cláusula 5 deste Plano, a depender da UPI objeto do Processo Competitivo.

**8.3.4.1. Pagamento com a utilização de Créditos com Garantia Real.** Nos casos (i) da UPI Usina Itapira, (ii) da UPI Usina Monções, (iii) da UPI Terras – Parte I e (iv) UPI Imóveis, caso a UPI formada pelo ativo objeto da garantia real não seja alienada na quarta etapa do Processo Competitivo, o Credor com Garantia Real garantido pelo referido ativo terá nova oportunidade para, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, a contar da data em que frustrada a tentativa de venda, apresentar proposta de aquisição da referida UPI, com pagamento com a totalidade de seus Créditos

com Garantia Real garantidos pelos ativos que compõem a UPI objeto da alienação, com a quitação integral de seu Crédito com Garantia Real. O referido credor compromete-se a pagar os Créditos com Garantia Real pertencentes aos credores garantidos pelos bens que compõem a UPI objeto da aquisição e que não tenham optado por esta forma de pagamento, em quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do Crédito com Garantia Real dos referidos credores garantidos pelos referidos ativos, nas mesmas regras estabelecidas para a segunda etapa do Processo Competitivo, conforme acima indicadas. Para fins de esclarecimento, **(a)** nos casos em que for verificada a utilização de Créditos com Garantia Real para a aquisição de uma UPI na forma desta Cláusula, não haverá qualquer saldo a ser distribuído aos Credores Quirografários; e **(b)** a proposta de pagamento pela referida UPI, com utilização dos Créditos com Garantia Real garantidos pelos bens que a compõem, será considerada uma Proposta Vencedora para todos os fins.

**8.3.5. Frustração da venda na quarta etapa do Processo Competitivo de venda.** Caso não haja interessado na UPI após a realização de todas as etapas do Processo Competitivo, o Credor com Garantia Real detentor do direito de garantia sobre os ativos que compõem a UPI poderá optar por **(i)** receber a UPI em dação em pagamento ou **(ii)** realizar um novo Processo Competitivo, seguindo as mesmas regras do processo competitivo previamente realizado, com a possibilidade de aprovação, pelos referidos credores, da aceitação de propostas que prevejam o pagamento a prazo. No caso de haver consentimento com o recebimento de propostas com pagamento a prazo, o titular da Proposta Fechada deverá consentir expressamente, mediante declaração por escrito, em assumir a dívida que seria paga com a utilização dos valores recebidos pelas Recuperandas em decorrência da alienação à vista da referida UPI, nos termos deste Plano, sob pena de serem desclassificadas para fins de participação no Processo Competitivo. Em caso de garantia compartilhada, a escolha sobre a realização de novo Processo Competitivo e sobre a aceitação de propostas com pagamento a prazo será feita por maioria dos Créditos com Garantia Real que sejam garantidos pelos ativos que compõem a UPI. As escolhas previstas nesta Cláusula deverão ser feitas concomitantemente no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que informado, na Recuperação Judicial, pelo Administrador Judicial, a frustração da tentativa de venda no Processo Competitivo.

**8.3.6. Frustração da venda no novo Processo Competitivo de venda.** Caso não haja interessado na UPI após a realização de todas as etapas do segundo Processo Competitivo, o Credor com Garantia Real detentor do direito de garantia sobre os ativos que compõem a UPI poderá optar por **(i)** receber a UPI em dação em pagamento ou **(ii)** receber o equivalente a 10% (dez por cento) do seu Crédito com Garantia Real, no prazo de até 12 (doze) meses a contar da referida escolha, outorgando às Recuperandas, em qualquer dos casos, a quitação integral do seu

Crédito com Garantia Real. A escolha prevista nesta Cláusula deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que informado, na Recuperação Judicial, pelo Administrador Judicial, a frustração da tentativa de venda no segundo Processo Competitivo.

**8.4. Quitação dos Créditos com Garantia Real.** Os pagamentos aos Credores com Garantia Real nos termos desta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores com Garantia Real em relação a todos os seus Créditos com Garantia Real contra o Grupo Virgolino de Oliveira, aos coobrigados, avalistas, fiadores e/ou garantidores solidários de qualquer natureza.

## **9. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**9.1. Pagamento Inicial.** Todos os Credores Quirografários receberão um pagamento inicial de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, em uma única parcela devida em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação do Plano.

**9.1.1.** O pagamento inicial dos Créditos Quirografários, na forma da Cláusula 9.1, acima, será realizado mediante a destinação dos Créditos IAA que já se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial até a Aprovação do Plano, como disposto na Cláusula 11 deste Plano.

**9.2. Crédito Quirografário Remanescente.** Os Créditos Quirografários que não tenham sido quitados na forma da Cláusula 9.1, acima, sofrerão o deságio mínimo de 80% (oitenta por cento) e serão pagos pelas Recuperandas mediante distribuição dos recursos, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores da mesma classe de Créditos, advindos dos seguintes recebimentos:

- (i) R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), do valor total recebido pelas Recuperandas da parcela devida em 2022 dos Créditos IAA;
- (ii) R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), devidos até o pagamento da parcela devida ao Grupo GVO em 2023 dos Créditos IAA;
- (iii) R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), devidos até o pagamento da parcela devida ao Grupo GVO em 2024 dos Créditos IAA;
- (iv) alienação da UPI Usina José Bonifácio, sendo neste caso todos estes recursos distribuídos de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP;

- (v) alienação da UPI Imóveis – Parte II;
- (vi) alienação das UPIs Imóveis Urbanos.
- (vii) eventuais recursos excedentes dos Processos Competitivos de venda da UPI Terras – Parte I, da UPI Imóveis, da UPI Usina Monções e da UPI Usina Itapira, após pagamento a estes Credores com Garantia Real garantidos pelos referidos ativos, nos termos deste Plano, no caso de pagamento em dinheiro pelos referidos ativos; e
- (viii) recursos advindos do pagamento dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS ou da venda da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

**9.2.1.** Os pagamentos previstos nesta cláusula são devidos no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento, pelas Recuperandas, de cada um desses recursos. Caso o pagamento seja parcial, o repasse aos Credores Quirografários das quantias a eles devidas também será parcial. No caso dos pagamentos indicados nos itens (ii) e (iii), acima, a integralidade do valor será devida no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da parcela do Crédito IAA devida, respectivamente, nos anos de 2023 e 2024.

**9.3. Utilização de Créditos Quirografários para pagamento de UPIs.** Nos casos (i) da UPI Usina José Bonifácio, (ii) da UPI Terras – Parte II, (iii) da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS, e (iv) das UPIs Imóveis Urbanos, caso elas não sejam alienadas após a realização de dois Processos Competitivos, o(s) Credor(es) Quirografário(s) que estiverem dispostos a proporcionar às Recuperandas a redução do seu endividamento no montante mínimo de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), contribuindo de forma substancial para o soerguimento das Recuperandas, poderá(ão), no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data em que frustrada a última tentativa de venda do segundo Processo Competitivo, apresentar proposta de aquisição de todas as referidas UPIs, mediante pagamento com a utilização proporcional de seus Créditos Quirografários. Nessa hipótese, o(s) titular(es) da referida proposta efetuarão o pagamento, aos demais Credores Quirografários e Credores ME e EPP, do correspondente a 1% (um por cento) do valor remanescente de seus Créditos, à época do pagamento. A proposta de pagamento pelas referidas UPIs, com utilização dos Créditos Quirografários, na forma desta Cláusula, será considerada uma Proposta Vencedora para todos os fins.

**9.3.1.** Na hipótese acima, o Credor que exercer a Proposta Vencedora, além de

receber as UPIs adquiridas, ainda fará jus ao recebimento integral dos pagamentos previstos na Cláusula 9.2, como o único Credor Quirografário remanescente. Após o efetivo recebimento desses valores, o Credor dará quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários contra o Grupo Virgolino de Oliveira, aos coobrigados, avalistas, fiadores e/ou garantidores solidários de qualquer natureza.

**9.4. Constituição de Alienação Fiduciária.** Caso uma ou mais UPIs cujos recursos serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários não seja vendida, mesmo na forma da Cláusula 9.3, acima, as Recuperandas comprometem-se a tomar as medidas necessárias para dar em alienação fiduciária, aos Credores Quirografários que manifestarem interesse em receber a referida garantia, bem como estiverem dispostos a celebrar os instrumentos necessários, os bens que compõem as referidas UPIs que não tenham sido vendidas, inclusive com a escolha da forma jurídica adequada para tanto em conjunto com os Credores Quirografários, forma esta que deverá ser posteriormente homologada pelo Juízo da Recuperação. A referida alienação fiduciária será executada em caso de eventual decretação de falência das Recuperandas.

**9.4.1.** Caso, por qualquer motivo que não seja a desídia das Recuperandas, não seja possível a adoção das medidas necessárias para a concessão do direito previsto na cláusula acima em favor dos Credores Quirografários, a ausência de constituição da garantia fiduciária não poderá ser considerada como um descumprimento deste Plano.

**9.4.2.** Em qualquer hipótese, caso uma ou mais UPIs cujos recursos serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários não seja vendida, mesmo na forma da Cláusula 9.3, acima, as Recuperandas se comprometem a realizar sucessivas tentativas de venda até que as referidas UPIs sejam efetivamente alienadas.

**9.5. Quitação.** Os pagamentos aos Credores com Quirografários realizados na forma desta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários contra o Grupo Virgolino de Oliveira, aos coobrigados, avalistas, fiadores e/ou garantidores solidários de qualquer natureza, respeitando a forma de quitação prevista na Cláusula 9.3.1.

## **10 PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**10.1 Pagamento Inicial.** Todos os Credores ME e EPP receberão um pagamento inicial de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respeitado o limite de cada Crédito ME e

EPP, em uma única parcela devida em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação do Plano.

**10.1.1** O pagamento inicial dos Créditos ME e EPP, na forma da Cláusula 10.1 acima, será realizado mediante a destinação dos Créditos IAA que já se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial até a Aprovação do Plano, como disposto na Cláusula 11.1 deste Plano.

**10.2 Crédito Remanescente.** Os Créditos ME e EPP que não tenham sido quitados na forma da Cláusula 10.1, acima, sofrerão o deságio mínimo de 80% (oitenta por cento) e serão pagos pelas Recuperandas em até 10 (dez) dias após o recebimento dos recursos decorrentes da alienação da UPI Usina José Bonifácio, observado o quanto disposto na Cláusula 9.3 deste Plano, sendo todos estes recursos distribuídos de forma *pro rata e pari passu* entre os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP.

**10.3 Quitação.** Os pagamentos aos Credores detentores dos Créditos ME e EPP realizados na forma desta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores ME e EPP em relação a todos os seus Créditos ME e EPP contra o Grupo Virgolino de Oliveira, aos coobrigados, avalistas, fiadores e/ou garantidores solidários de qualquer natureza.

## 11 CRÉDITOS IAA

**11.1 Premissas.** Como premissas e condições precedentes para o uso dos Créditos IAA na forma prevista neste Plano, as Recuperandas e os Credores declaram, concordam e reconhecem que:

**11.1.1** A totalidade dos Créditos IAA foi dada em garantia fiduciária aos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, na forma do **Anexo 6**, sendo esta garantia fiduciária válida e eficaz, para todos os fins e efeitos deste Plano, não estando eivada de quaisquer vícios e/ou fraudes de qualquer natureza;

**11.1.2** Qualquer uso dos Créditos IAA previsto pelo Plano está sujeito e condicionado à prévia anuência, por escrito, dos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, sem a qual referida previsão, neste Plano, de uso dos Créditos IAA não terá validade e não poderá ser efetivada. Tal anuência pelos Proprietários Fiduciários não implicará renúncia à sua propriedade fiduciária sobre os Créditos IAA, tampouco novação. Os Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA outorgarão quitação ampla, irrevogável e irretroatável da integralidade dos seus Créditos e Créditos Não Sujeitos quando do levantamento dos Créditos IAA na forma da

Cláusula 11.2 abaixo, ressalvada a disposição contida na Cláusula 11.1.2.1 deste Plano.

**11.1.2.1** Caso, por qualquer motivo e a qualquer tempo, o levantamento em favor dos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA previsto na Cláusula 11.2 venha a ser revogado, ou caso os Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA venham a ser, de qualquer forma, responsabilizados ou obrigados a devolver, de forma parcial ou total, o referido montante da parcela dos Créditos IAA, a quitação anteriormente outorgada na forma deste Plano fica automaticamente revogada para todos os fins. Nesta hipótese, qualquer previsão, neste Plano, de uso dos Créditos IAA, não terá validade e não poderá ser efetivada, sendo que o crédito detido pelos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA passará a ser exigível em sua totalidade (principal, juros remuneratórios e moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento), sem qualquer desconto, em dólares dólar norte-americano (convertido para moeda corrente nacional com base no valor da PTAX divulgada pelo Banco Central na véspera do respectivo pagamento).

## **11.2 Levantamento pelos Proprietários Fiduciários de Parcela dos Créditos IAA.**

Considerando que a garantia fiduciária concedida aos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA recai sobre a totalidade dos Créditos IAA, inclusive sobre os valores atualmente depositados nos autos da Recuperação Judicial a título de Créditos IAA, para se viabilizar o uso dos Créditos IAA na forma prevista neste Plano, as Recuperandas e os Credores concordam com o imediato e prioritário levantamento, à vista, e em moeda corrente nacional, em uma única parcela, pelos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, do valor de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) dos Créditos IAA que se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial, correspondente ao crédito de US\$ 21.688.484,28 (vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro dólares norte-americanos e vinte e oito centavos de dólar norte-americano), que na data de hoje corresponde a R\$ 115.970.494,29 (cento e quinze milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos) com desconto de 20,67% (vinte virgula sessenta e sete por cento).

**11.2.1** De modo a conferir segurança jurídica aos Credores e aos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, viabilizando a execução deste Plano, o levantamento de valores estabelecido na cláusula acima será realizado em favor dos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA de forma irrevogável e irretroatável, não passível de posterior revogação, anulação ou ineficácia. Tendo em vista a não sujeição dos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA ao Plano, bem como a sua boa-fé, cooperação e liberalidade, caso venham a anuir com o uso dos Créditos IAA previsto pelo Plano, as Recuperandas e os Credores eximem os Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA de quaisquer responsabilidades decorrentes de



eventuais anulações, ineficácias, modificações e/ou ajustes que este Plano venha a sofrer.

**11.2.2** As Recuperandas e Credores declaram, concordam e reconhecem que a eventual anuência dos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA para com o uso dos Créditos IAA previsto pelo Plano, inclusive a sua concordância em receber o seu crédito com o desconto previsto no Plano, está condicionada ao recebimento do valor previsto de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais), correspondente ao crédito de US\$ 21.688.484,28 (vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro dólares norte-americanos e vinte e oito centavos de dólar norte-americano), que na data de hoje corresponde a R\$ 115.970.494,29 (cento e quinze milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com desconto de 20,67% (vinte vírgula sessenta e sete por cento), dos Créditos IAA que se encontram depositados nos autos da Recuperação Judicial, em até 90 (noventa) dias corridos contados da Aprovação do Plano, ou em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, prorrogável por igual período a exclusivo critério dos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, o que ocorrer primeiro.

**11.2.3** Caso os Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA não levantem a sua parcela dos Créditos IAA na forma e no prazo da Cláusula acima, qualquer previsão, neste Plano, de uso dos Créditos IAA não terá validade e não poderá ser efetivada, sendo que o crédito devido pelos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA passará a ser exigível em sua totalidade (principal, juros remuneratórios e moratórios incidentes até a data do efetivo pagamento), sem qualquer desconto, em dólares norte-americanos (convertido para moeda corrente nacional com base no valor da PTAX divulgada pelo Banco Central na véspera do respectivo pagamento).

**11.3 Destinação dos depósitos.** O Grupo Virgolino de Oliveira, agindo com transparência e boa-fé, e para que não haja qualquer dúvida por parte de seus Credores e Credores Não Sujeitos, informa que destinará os Créditos IAA já depositados nos autos da Recuperação Judicial até a Aprovação do Plano para operacionalizar os pagamentos detalhados a seguir, de acordo com a seguinte ordem de prioridades, o que os Credores desde já aceitam e se vinculam mediante a Homologação do Plano:

- (i) quitação, após a Homologação do Plano, do valor principal do crédito dos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, no valor de R\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais), correspondente ao crédito de US\$ 21.688.484,28 (vinte e um milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro dólares norte-americanos e vinte e oito centavos de dólar norte-americano), que na data de hoje corresponde a R\$

115.970.494,29 (cento e quinze milhões, novecentos e setenta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com desconto de 20,67% (vinte virgula sessenta e sete por cento), desde que o pagamento ocorra na forma da Cláusula 11.2 deste Plano, devendo o respectivo credor que teve seu crédito quitado conforme a presente disposição, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos a contar da verificação do pagamento, providenciar a baixa de todos os ônus que porventura gravavam suas garantias;

- (ii) pagamento dos saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista, na forma da Cláusula 7.1 deste Plano; e
- (iii) pagamentos iniciais, no valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por Credor Trabalhista, e respeitado o valor de cada Crédito Trabalhista, devidos aos Credores Trabalhistas, na forma deste Plano, e os pagamentos iniciais, no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por Credor Quirografário ou Credor ME e EPP, e respeitado o valor de cada Crédito Quirografário ou Crédito ME e EPP, devidos aos Credores Quirografários e aos Credores ME e EPP, na forma deste Plano.

**11.4 Créditos IAA.** Os Credores desde já aceitam e se vinculam mediante a Homologação do Plano que as parcelas devidas entre 2022 e 2024 dos Créditos IAA sejam feitas diretamente às Recuperandas, as quais destinarão os referidos recursos para o cumprimento das obrigações previstas neste Plano. Caso até o pagamento da parcela do Crédito IAA devida em 2022 não tenha havido a Homologação do Plano, e o referido pagamento ocorra por meio de depósito judicial, o Grupo Virgulino de Oliveira desde já informa que destinará os Créditos IAA que sejam pagos em 2022 para operacionalizar os pagamentos detalhados a seguir, o que os Credores desde já aceitam e se vinculam mediante a Homologação do Plano: (i) pagamento da parcela inicial da transação para pagamento de tributos federais; (ii) rescisões trabalhistas dos trabalhadores ainda não demitidos; (iii) manutenção dos ativos das Recuperandas pelo prazo de 12 meses; (iv) pagamento de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) aos Credores Quirografários, e (v) pagamento de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), relacionados aos custos da Recuperação Judicial.

**11.5 Extinção de Incidente Créditos IAA.** Os Credores, reconhecendo os esforços dos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA em conceder às Recuperandas o desconto previsto nesta Cláusula, aceitam e se vinculam, mediante a Homologação do Plano, com o encerramento definitivo do incidente processual de autos nº 0000876-79.2021.8.26.0531, instaurado pelo Administrador Judicial, de forma incidental à

Recuperação Judicial em 17 de setembro de 2021, por determinação do Ilmo. Des. Rel. Alexandre Lazzarini nos autos do agravo de instrumento nº 2199282-53.2021.8.26.0000, bem como de quaisquer recursos a ele vinculados, incluindo, mas não se limitando, aos agravos de instrumento de autos nº 2267772-30.2021.8.26.0000 e nº 2199282-53.2021.8.26.0000, de forma irrevogável e irretroatável, nada mais podendo requerer sobre o objeto do referido incidente a qualquer título, judicial ou extrajudicialmente.

## 12 ATIVIDADE REMANESCENTE DAS RECUPERANDAS

**12.1 Atividade remanescente.** Após a implementação dos meios de recuperação estabelecidos neste plano, em especial **(a)** a concretização da alienação das UPIs na forma das Cláusulas 4 e 5 deste Plano, bem como **(b)** o transcurso do período de 12 (doze) meses contados a partir da Homologação do Plano, a atividade remanescente do Grupo Virgolino de Oliveira consistirá do arrendamento rural das propriedades que não forem alienadas ou objeto de dação em pagamento nos termos deste Plano.

**12.2 Bens de família.** Os imóveis indicados no **Anexo 12.2**, objeto de avaliação no laudo de avaliação de fls. 15.792/18.405, são propriedades utilizadas para residência de algumas das Recuperandas e seus familiares, em razão do que não têm destinação específica no âmbito deste Plano.

## 13 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

**13.1 Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 15.2, com cópia para o Administrador Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

**13.1.1** Os valores devidos aos Credores estrangeiros, ou que tenham Créditos decorrentes de contratos que prevejam pagamento no exterior, serão pagos na moeda originalmente contratada, por meio da conversão da quantia em reais a ser paga no meio do plano na data anterior ao pagamento, por meio de depósito bancário no exterior, responsabilizando-se as Recuperandas pela contratação do câmbio necessário para a realização do pagamento.

**13.1.2** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**13.1.3** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**13.1.4** Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

**13.1.5** De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

**13.1.6** Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

**13.2 Comprovação de Pagamento.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**13.3 Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia

Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**13.4 Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**13.5 Créditos de Partes Relacionadas.** Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério das Recuperandas, em moeda corrente nacional ou mediante conversão em capital social de uma ou mais Recuperandas, desde que tal conversão não resulte em qualquer prejuízo aos demais Credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis. As Recuperandas e as Partes Relacionadas poderão aumentar capital, na forma da Lei nº 6.404/1976, bem como movimentar créditos entre Recuperandas livremente, em razão da consolidação substancial entre as empresas integrantes do Grupo Virgolino de Oliveira.

**13.6 Créditos Retardatários.** Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

**13.7 Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, ampla, irrevogável e irretroatável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, coobrigados e garantidores, ressalvado se de forma diversa previsto neste Plano. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

## PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 14 EFEITOS DO PLANO

**14.1 Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

**14.2 Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

**14.3 Garantias Reais e Fiduciárias.** As garantias pessoais, reais e fiduciárias existentes que tenham sido prestadas pelo Grupo Virgolino de Oliveira e por terceiros garantes a Credores e Credores Não Sujeitos para assegurar o pagamento de qualquer Crédito e Créditos Não Sujeitos são através deste Plano ratificadas, exceto se de forma diversa prevista neste Plano, e os Credores desde já aceitam e se vinculam, mediante a Homologação do Plano, a suspender todas as ações e execuções que tenham como objeto a cobrança e o pagamento de seus Créditos, inclusive aquelas movidas contra os avalistas, fiadores, coobrigados e todos os demais garantidores pessoais, reais e fiduciários, enquanto este Plano estiver sendo cumprido. Os Credores detentores de garantias prestadas pelo Grupo Virgolino de Oliveira ou por terceiros garantes se obrigam, mediante o pagamento do seu Crédito ou Crédito Não Sujeito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pelo Grupo Virgolino de Oliveira.

**14.4 Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas.** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano e enquanto o Plano estiver sendo cumprido *(i)* executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; *(ii)* penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; *(iii)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e *(iv)* buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

**14.4.1** Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias relacionadas a qualquer

Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

**14.5** A partir da Aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão suspensas enquanto o Plano estiver sendo cumprido, devendo as constringências e indisponibilidades decorrentes dessas ações e execuções serem liberadas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

**14.6 Protestos.** A aprovação deste Plano acarretará *(a)* o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e *(b)* a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 15. DISPOSIÇÕES GERAIS

**15.1. Intimação do Ministério Público e das Fazendas.** O Ministério Público e as fazendas federal, estaduais e municipais relacionadas ao locais em que o Grupo Virgolino de Oliveira tenha sede ou filiais deverão ser intimadas a respeito *(i)* da decisão que homologar o presente Plano; e *(ii)* da(s) decisão(ões) que homologar(em) a(s) Proposta(s) Vencedora(s) da(s) aquisição(ões) da UPIs, mediante registro expresso por parte do Juízo da Recuperação, as referidas decisões valerão como ofício para que se providencie as intimações do Ministério Público e das Fazendas.

**15.2. Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**15.3. Comunicações.** Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Virgolino de Oliveira em seu respectivo endereço,

conforme indicado abaixo:

Fazenda Santo Antônio, s/n, Zona Rural  
Ariranha/SP  
CEP 15.960-000

E-mail: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.** [recuperacaojudicial@gvo.com.br](mailto:recuperacaojudicial@gvo.com.br)

A/C: Sr. Joamir Alves

**Formatado:** Fonte parágraf. padrão, Fonte: Inglês (Estados Unidos)

**Código de campo alterado**

**15.4. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

**15.5. Independência das Disposições.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua



negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

## **16. LEI E FORO**

**16.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**16.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Santa Adélia - SP, 11 de julho de 2022.

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. –  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ESPÓLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**